



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1490, de 2017, que "declara de utilidade pública a Associação de Apoio às Portadoras do Câncer de Mama - AMAMA, e dá outras providências".

Autora: **Deputado Wasny de Roure**

Relator: **Deputado CHICO LEITE**

## I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1490, de 2017, do Deputado Wasny de Roure, que declara a Associação de Apoio às Portadoras do Câncer de Mama – AMAMA como entidade de utilidade pública.

O PL propõe a seguinte redação para o art. 1º: "Declara de utilidade pública a Associação de Apoio às Portadoras do câncer de Mama - AMAMA". Em complemento, o Parágrafo Único prevê: "é de responsabilidade da entidade a apresentação, ao poder executivo, da documentação prevista na Lei 1.617, de 18 de agosto de 1997".

As clausuras de regulamentação e entrada em vigor seguem nos arts. 2º e 3º.

Na justificção, o autor informa que a AMAMA oferece relevantes serviços às mulheres portadoras de doenças degenerativas (câncer) em situação de vulnerabilidade social. Ressalta que a entidade conta com a colaboração de voluntários médicos, enfermeiros, assistentes sociais, fisioterapeutas, nutricionistas, dentistas e professores.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no dia 06/12/2017.

No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 1490 / 2017  
Fls. 02 Rubrica *[assinatura]*



## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada<sup>1</sup> a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Conforme Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, o título de utilidade pública possibilita às entidades pleitear benefícios de natureza tributária e isenções junto ao Governo. Para fazer jus ao título, é necessário o cumprimento de alguns requisitos legais, como os seguintes:

**Art. 1º** Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I – exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II – documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

§ 1º A entidade definida no *caput*, que atue há mais de seis meses no Distrito Federal, será declarada de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridos integralmente os itens "a", "b" e "c" do inciso I, itens "a", "b" e "d" do inciso II e que apresente ainda os balanços financeiros do período de atuação.

§ 2º As entidades de que trata esta Lei deverão apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



.....  
**Art. 3º** Além das exigências previstas no art. 1º, as entidades com fins educacionais e de assistência social deverão comprovar que destinam pelo menos 20% (vinte por cento) de suas vagas a beneficiários carentes, na forma de bolsas de estudos parciais ou gratuitas.”

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, o qual estabeleceu que a declaradas de utilidade pública no Distrito Federal será por decreto do Governador do Distrito Federal, observado os requisitos legais.

Assim, a declaração de utilidade pública prescinde da edição de lei, pois basta a edição de decreto pelo Executivo, desde que que preenchidas as condições da Lei 1.617/1997 e do Decreto nº 19.004/1998 que a regulamenta. Portanto, é ato administrativo de responsabilidade do Governador.

Além disso, a homologação desse título poderá implicar na concessão indireta de imunidade tributária, por isso defendemos a necessidade de análise prévia dos requisitos legais para concessão da declaração pelo Poder Executivo. Nesse sentido, somos compelidos a apontar a inadequação da proposta com as normas fiscais, ficando a análise repercussão orçamentária fica prejudica.

### **III – VOTO**

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **INADMISSIBILIDADE**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Pl. nº 1490 1/2017  
Fis. 10 Rubrica *CLL*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 1490/2017:** Declara de utilidade pública a Associação de Apoio às Portadoras do Câncer de Mama – AMAMA, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wasny de Roure

**Relator:** Deputado Chico Leite

**Parecer:** Pela inadmissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia		X					
Júlio Cesar	P	X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente					X		
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 8ª Reunião Ordinária

Em, 11/12/2018

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Pl. nº 1490  
Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica: